

NOTA TÉCNICA Nº 139/2024/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024

Assunto: Propostas de alteração da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 791, de 2019, encaminhadas à ANP durante Consulta e Audiência Públicas nº 19/2023, acatamentos e justificativas.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 791 , de 12 de junho de 2019, ato normativo que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases geradores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para incluir hipótese de redução das metas a partir de contratos de longo prazo firmados entre distribuidores de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol, foi colocada em Consulta Pública no período de 29/12/2023 a 14/02/2024 a fim de colher sugestões dos agentes econômicos, órgãos públicos e sociedade em geral acerca da inclusão das seguintes modificações. A Audiência Pública foi realizada no dia 13 de março de 2024.

1.2. A presente Nota Técnica tem como objetivo expor as sugestões de alteração da minuta de resolução recebidas pela ANP durante a Consulta e Audiência Públicas nº 19/2023, e apresentar as justificativas para os acatamentos ou rejeições delas.

1.3. O acatamento de algumas sugestões resultaram na alteração da minuta objeto da Consulta e Audiência Públicas.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO ANP Nº 802, DE 2019 ATRAVÉS DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

2.1. A Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases geradores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis. A presente alteração visa incluir possibilidade de redução da meta individual dos distribuidores de combustíveis mediante a comprovação de contratos superiores a um ano com empresas comercializadoras de etanol.

2.2. Em 30 de maio de 2023 foi sancionada a Lei nº 14.592/2023, que alterou a Lei nº 13.576, de 2017 (lei de criação do RenovaBio), trazendo nova redação ao art. 8º conforme mostrado a seguir:

"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

- a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;*
- c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*
- b) (VETADO);"*

2.3. Em decorrência da alteração legal, foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI

3626711) para avaliação de possibilidades de como efetuar a definição de regras na Resolução ANP nº 791, de 2019, para permitir o abatimento das metas individuais dos distribuidores de combustíveis em decorrência da comprovação de aquisição de combustíveis por meio de contratos de fornecimento de longo prazo com Empresas Comercializadoras. A opção elencada para regulamentar o assunto foi a que o cadastro dos contratos entre distribuidor de combustíveis e a empresa comercializadora de etanol se dá da mesma forma como está atualmente regulamentado para o caso de cooperativas de produtores ou matriz de produtor, isto é, com identificação da unidade produtora de biocombustível e o volume a ser adquirido de cada unidade. Adicionalmente, recomendou-se a realização de alterações para sanar dúvidas de entendimento na redação da Resolução ANP nº 791, de 2019.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS DURANTE A 19/2023

3.1. Durante o período de Consulta Pública, foram recebidos 6 (seis) registros de contribuições ou comentários no *Formulário de envio de contribuições da Consulta Pública* disponibilizado no sítio eletrônico da ANP. Foram recebidas 26 contribuições vindas de 6 agentes diferentes sendo 1 órgão de classe ou associação, 1 organização não governamental, 1 empresa comercializadora de etanol e 3 distribuidores de combustíveis, conforme pode ser verificado no Relatório nº 34/2024/SBQ-CGR/SBQ-e (SEI 3785008).

3.2. A planilha contendo todas as propostas de alteração recebidas, suas justificativas e comentários adicionais enviados foi publicada no site da ANP na seção de consulta pública e encontra-se acostada neste processo pelo Documento SEI nº 3785027).

3.3. Posteriormente, foi recebida contribuição advinda da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF), que se manifestou durante a Audiência Pública tendo sido o Parecer e Ofício recebidos acostados ao processo, conforme disposto no Relatório de Audiência Pública nº 65/2024/SBQ-CGR/SBQ-e (SEI 3895361).

3.4. Por fim, em 13 de maio de 2024, a empresa ECE S/A (Evolua Etanol) protocolou no Processo 48610.226080/2023-74, contribuição adicional (SEI 4011563). Apesar de intempestiva, a contribuição foi analisada e considerada.

3.5. A tabela a seguir apresenta uma classificação de todas as contribuições recebidas durante o processo de participação social.

| Classificação da contribuição | Nº de contribuições |
|---|---------------------|
| Flexibilização dos contratos | 13 |
| Prazo dos contratos | 3 |
| Contratação do Serpro para acesso à Plataforma CBIO | 3 |
| Possibilidade de cessão de contratos existentes | 1 |
| Comprovação de cumprimento das metas anuais | 1 |
| Individualização das metas anuais | 1 |
| Premissa para revisão das metas | 1 |
| Outro | 1 |
| Comentários Gerais | 5 |

4. ACATAMENTOS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS

4.1. Das contribuições encaminhados, acima elencados na tabela, 3 sugestões foram completamente acatadas e 5 foram parcialmente acatadas. As justificativas para o não acatamento das sugestões recebidas são apresentados em anexo na Planilha de Acatamentos (Documento SEI nº 4064226).

4.2. Foi incluído parágrafo para deixar claro que o volume contratado poderá ser originado em diferentes produtores de biocombustível.

4.3. Não foram acatadas sugestões de flexibilização dos contratos por julgar-se que os mesmos devem detalhar o volume a ser adquirido de cada produtor no momento do cadastro do contrato na Plataforma CBIO de modo a manter isonomia com o que ocorre em contratos entre distribuidores e matrizes de produtores e entre cooperativas de produtores de combustíveis. A possibilidade sugerida foi avaliada na Análise de Impacto Regulatório desenvolvida, tendo sido escolhida a opção proposta na minuta de resolução. Adicionalmente, é desta forma que é feito o controle para evitar que seja adquirido biocombustível no mercado spot para fins de abatimento de metas.

4.4. Foram recebidas contribuições (comentários) referentes à preocupação com o mercado spot na aquisição direta de etanol pelas distribuidoras bem como ao monitoramento e execução dos contratos de longo prazo, foi ressaltado que a ANP monitora o cumprimento dos contratos de longo prazo por meio da Plataforma CBIO e apenas os contratos que forem cumpridos integralmente farão jus ao abatimento de metas, até por essa razão houve necessidade de desenvolvimento de novo módulo na Plataforma CBIO. Esse aspecto também foi considerado para exigir a vinculação desde o momento da contratação do produtor de biocombustível, de modo que não seja possível que a aquisição do biocombustível seja feita no mercado spot.

4.5. Não foram acatadas as sugestões recebidas para que o volume de biocombustível comercializado por produtores advindo de outros produtores de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis também seja contabilizado para monitoramento do contrato de longo prazo firmado entre distribuidores e produtores ou empresa comercializadora de etanol. Apenas as notas fiscais que dão origem a lastro para emissão de CBIOs são consideradas para fins de abatimento das metas individuais dos distribuidores de combustíveis. No caso mencionado, quando o biocombustível não é produzido na instalação industrial do emitente da nota fiscal não é possível gerar lastro para emissão de CBIOs, conforme CFOPs previstos na Resolução ANP nº 802/2019. Quando o produtor de biocombustível emite uma nota fiscal com Código Fiscal de Operação e de Prestações (CFOP) que indica a comercialização de produto de terceiros, não é possível rastrear a origem deste produto através da NF-e, de tal modo, que seria impossível rastrear de qual produtor o produto efetivamente teve origem, não sendo possível, assim, garantir que seja de produtor Certificado, nem saber qual o fator de emissão de CBIOs referente àquele produto.

4.6. Em relação à contratação do Serpro a ser feita pelos distribuidores de combustíveis, a mesma é necessária uma vez que o desenvolvimento e manutenção da Plataforma CBIO para verificação do cumprimento de contratos de longo prazo entre distribuidores e empresas comercializadoras envolve a validação adicional de notas fiscais que não foram usadas anteriormente para geração de lastro para emissão de CBIOs, de modo que há um custo a cada validação da NF-e. Não obstante, foi incluída previsão de que a ANP irá estabelecer o preço a ser pago ao Serpro. A ANP é responsável por avaliar e aprovar a política de preços das soluções, produtos e serviços derivados da Plataforma CBIO e fará a devida divulgação dos preços dando a transparência necessária.

4.7. Foi incluído Art. 13-C com possibilidade de cessão de contratos existentes desde que o produtor/cooperativa de produtores esteja ciente e concorde com a cessão do contrato. O prazo estabelecido para que ocorra a cessão é o mesmo prazo para estabelecido para cadastramento de contratos existentes na Plataforma CBIO quando a nova funcionalidade estiver operacional.

4.8. Por fim, em relação ao Parecer encaminhado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF), ressalta-se que o mesmo será encaminhado à Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) para avaliação e estudo para alteração da Resolução ANP nº 67/2011. Também destaca-se que a ANP pretende realizar Análise de Resultado Regulatório da Resolução ANP nº 791/2019 após os primeiros ciclos de cumprimento de metas e contratos de longo prazo, sem contudo estabelecer prazo para esta avaliação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Diante do exposto nesta Nota Técnica, considera-se que a alteração da Resolução ANP nº 791, de 2019, proposta na minuta de resolução (Documento SEI nº 4064251), traz as alterações necessárias para sanar o problema elencado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório SEI 3626711 com confiabilidade e garantias de controle por meio da Plataforma CBIO suficientes de modo a permitir o acompanhamento e controle dos contratos de longo prazo firmados entre distribuidores de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol com vistas a calcular o abatimento de metas individuais dos distribuidores no âmbito do RenovaBio.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA NOBRE**, Coordenadora de Gestão do RenovaBio, em 03/06/2024, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOANA BORGES DA ROSA**, Assessora Técnica do RenovaBio, em 04/06/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4064230** e o código CRC **07FA004C**.